

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wjlodu3e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2019 Projeto de lei nº 1136/2019 Protocolo nº 8859/2019 Processo nº 2038/2019	
Autor: Dep. Dr. Gimenez		

Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único: Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

Art. 2º A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no artigo 1º desta lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

Parágrafo único: Os assentos tratados no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas por padrão a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A responsabilidade da fiscalização e o estabelecimento e aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 4º As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquiva social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. É, além disso, fator de risco para outras doenças como a diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, respiratórios e problemas reprodutivos em mulheres.

A alimentação desregrada e o sedentarismo, tão comuns nas sociedades contemporâneas, levaram ao que os especialistas já consideram como uma epidemia de obesidade, conforme apontado por estatísticas.

O presente projeto de lei tem o escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Temos que considerar aqui que existem outro princípio chamado equidade, que adapta a regra para um determinado caso específico, a fim de deixá-la mais justa, como neste caso concreto de pessoas obesas, ou seja, dar tratamento desigual a pessoas desiguais, a fim de que ambas tenham de fato igualdade de direitos.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2019

Dr. Gimenez
Deputado Estadual